



Supremo Tribunal Federal
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 03.05.91
 EMENTÁRIO Nº 1618 - 1

PRIMEIRA TURMA
 170
 P A R A Í B A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 134.000-2 -

(AGRAVO REGIMENTAL)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADOS : DARCI MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS

E M E N T A: Agravo regimental.

- Fraude à execução é matéria pertinente à legislação processual infraconstitucional que não pode ser atacada com a alegação de ofensa ao princípio constitucional do respeito à propriedade.

- Conhecer de um recurso por outro, ainda que ocorra erronia, pode configurar violação de norma processual infraconstitucional, e não ofensa ao princípio constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

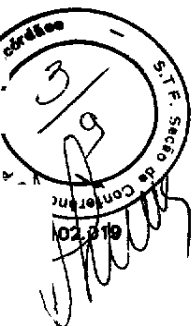
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 12 de março de 1991.


 MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



smb.

01618010
 05101340
 00001000
 00000190

12.03.91

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

171

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 134.000-2 -
(AGRAVO REGIMENTAL)

P A R A I B A

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADOS : DARCI MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: É este o teor do parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o agravo de instrumento (fls. 88/93):

" Cuida-se de agravo contra despacho que inde feriu recurso extraordinário interposto com alegado fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O recorrente imputara ao acórdão recorrido ha ver violado o art. 5º incisos II e XXXV, da Lei Maior, porquanto, "entendendo subsistente a penhora efetivada sobre bens alienados fiduciariamente a quem não é parte na execução, maltratou o caput do art. 153 da Constituição Federal anterior que cuida da garantia institucional da propriedade, alçando, deste modo, a controvérsia a nível constitucional - (art. 5º, XXII, da Carta vigente)"; além disso, " a decisão que desfigurou o recurso ordinário do ora Embargante, mediante o indêbito conhecimento como agravo de petição, data venia, negou-lhe o due process of law, ou seja, o direito de ação, o direito ao processo, o direito ao devido processo legal, com ofensa frontal e direta à garantia constitucional emoldurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política" (sic, v. fls. 75/79).



O despacho agravado, ao indeferir o apelo extraordinário, adotou os fundamentos assim deduzidos:

"Inviável o processamento do apelo extremo. Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável questionamento, posto que a referida ofensa ao dispositivo da Norma Constitucional foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, não merece reparo a decisão hostilizada, por não ter o vencido logrado demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Constituição Federal.

O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266, do elenco de Súmulas desta Corte, o qual, além de chancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, é abrigado pelo § 4º do art. 896, na redação dada pela Lei nº 7701/88, exarado:

"Art. 896 -

.....
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

Aliás, nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento de tema constitucional, para viabilizar o recurso extraordinário trabalhista, há de ser explícito, ainda na instância inferior, para viabilizar o recurso de revista na fase da execução, à revelia do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo regimental improvido". (Ag. 101.920-4-(AgRg)-MG - Relator Ministro Rafael Mayer, Publ. DJU de 08.03.85, pág. 2603).

Ainda que assim não fosse, a questão jurídica que se pretende alçar ao crivo da Alta Corte, tal como deduzida e assinalada na decisão profligada, cinge-se à interpretação ou à aplicação de legislação ordinária, cuja negativa de vigência não importaria, automática ou implicitamente, em maltrato a preceito da Carta Magna, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.548, que exhibe a seguinte ementa:

"Agravo regimental - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento". (Relator Ministro Moreira Alves, Publ. DJU de 06.05.88, pág. 10.639).



Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concludido de forma diversa da pretendida pelo recorrente" (v. fls. 80/81).

O agravo, a nosso ver, não merece prosperar.

O acórdão extraordinariamente recorrido - e exarado nos autos de agravo de instrumento - manteve despacho que negara seguimento a recurso de revista manifestado contra aresto emitido em agravo de petição trabalhista.

Para assim decidir, o acórdão adotou as razões que o voto do relator assim enunciou:

"As razões do presente Agravo de Petição são iguais as do AP-85/86. Por isso mesmo, nada há a reformar na bem fundamentada sentença prolatada pela MM. Juíza Dr^a Ana Maria Madruga do Amaral, à época Juíza Presidente da 2^a JCJ de Natal-RN. E como razão de decidir, adoto o judicioso parecer da douta Procuradoria Regional, proferido pelo Procurador Regional Valdir José Silva de Carvalho, discordando apenas quanto a preliminar, que a rejeito, "verbis":

1. PRELIMINARMENTE:

O recurso deve ser recebido como ordinário, não como agravo de petição. Trata-se de ação de embargos de terceiro, incidente no processo de execução. Como tal, atacável via recurso ordinário, pois o agravado é específico às decisões na execução, o que não é o caso. A Jurisprudência, neste sentido, é pacífica atualmente.

2. ADMISSIBILIDADE:

Recurso regularmente interposto, merecendo conhecimento.

3. NO MÉRITO:

O artigo 66, § 1º da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69, determina a obrigatoriedade do arquivamento do instrumento da alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos no domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros.

O instrumento de alienação foi firmado em 21.09.77, tendo a dívida assim garantida vencido em 21.09.79, conforme inicial (item "1", fl.02). Somente em 1.982 ajuizou o recorrente processo de execução forçada contra o devedor, utilizando prerrogativa contida no artigo 5º do D. Lei 911/69 e, conforme diz, penhorando bens imóveis do devedor.

Em 11.02.86, somente, é que entrou com a ação de busca e apreensão, inerente ao próprio instituto da alienação fiduciária em garantia.

Observe-se a evolução dos fatos: alienação em setembro/77, vencimento, sem pagamento, em setembro de 1.979, execução apenas em 1.982, busca e apreensão três anos após, em 1.985.



04.

De outra parte, verifica-se que a alienação fiduciária somente passou a existir fora da relação credor-devedor em 28 de janeiro de 1.985, data em que o instrumento foi arquivado no Registro de Títulos e Documentos (2º Ofício de Notas de Natal), sob o nº 57.875, 1ª B-175, conforme certidão de fls. e anotação do mesmo Ofício na Cédula industrial às fl.

Até então, passados mais de SETE ANOS da alienação fiduciária, não havia se "preocupado" o credor, ora recorrente, em fazer valer a garantia contra terceiros.

Tão somente após a "explosão" de várias execuções contra a devedora (AP's nºs. 80,81,82,83, 84, 85, com 52 exequentes) é que o Banco dignou-se a arquivar no Registro de Títulos e Documentos.

Ocorre, porém, que a esta altura algumas penhoras já haviam sido feitas, como é o caso das notícias das nos AP's nºs.81/86 (penhora em 22.10.84) e 85/86 (penhora em 11.12.84).

É mais do que evidente, pois que a oneração em 28. 01.85 (data de seu registro) foi em fraude de execução, nos termos do artigo 593, 11, CPC.

O reconhecimento do estado de insolvência da devedora, embora negado pelo Banco, é inconteste, pois insolvente é o comerciante que, sem justo motivo, citado em execução, não paga e nem indica bens a penhora (Lei de Falências). É o caso da devedora.

Desta forma, os bens da devedora estão sujeitos à execução em decorrência do estatuído no artigo 852, V, CPC.

No caso dos autos, mais uma razão para o improvimento do apelo é que o arquivamento do Registro de Títulos e Documentos somente se deu após a penhora. Esta ocorreu, assim, antes que a alienação fiduciária, em qualquer hipótese, tivesse validade contra terceiros.

OPINO pelo improvimento do recurso do Banco. E O PARECER".

Isto posto, e com base ainda na Súmula Nº 621, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao recurso" (v. fls. 36/37).

Tudo se resume, pois, à discussão acerca dos pressupostos de cabimento de recurso de revista, matéria que, efetivamente, não alcança nível constitucional.

É certo que, na petição do recurso de revista (v. fls. 28/32), o recorrente argüiu ofensa ao art. 153, parágrafos 3º, 4º e 15, da Carta/67 (Emenda nº 1/69), sustentando ter sido afrontado o seu direito de propriedade, cerceada a sua defesa e negada a tutela jurisdicional colimada.

O aresto de fls. 35/39, todavia, não discute temas de nível constitucional. Limitara-se, em ver



dade, à análise de fatos e ao seu enquadramento ju
rídico em face da legislação ordinária.

Sendo assim, a decisão atacada no recurso de revista não deu ensejo a posterior abertura da via extraordinária, pretendida pelo recorrente.

Por fim, cabe lembrar, "prestação jurisdic
cional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação
jurisdicional" (v. Ag. 125.492-1-AgRg-SP, Rel. Min.
CARLOS MADEIRA, in D.J. de 31.03.89, pág. 4334).

Somos, em face do exposto, pelo improvimento
do agravo."

Ao agravo neguei seguimento com o seguinte despacho
(fls. 96):

" 1. Não ocorrem, no caso, as alegadas ofensas
diretas aos textos constitucionais invocados. Com
efeito, a lesão ao direito de propriedade decorre
ria do reconhecimento, na hipótese em causa, de frau
de à execução por ter sido a alienação fiduciária
registrada no cartório competente após a penhora ,
matéria esta que é de natureza infraconstitucional;
e igualmente não se alça a nível constitucional a
questão de se saber se, na instância regional, foi
correto, ou não, em face da lei ordinária processual,
o recebimento do recurso ordinário como agravo
de petição. 2. Em face do exposto, nego seguimento
ao presente agravo."

A essa decisão opõe-se agravo regimental em que se
sustenta que, no caso, se violou o princípio constitucional do
respeito ao direito de propriedade, não só porque a alienação
fiduciária transfere a propriedade do bem ao credor, mas tam
bém porque o recurso extraordinário nada alega a respeito de
fraude à execução, que, no caso, não ocorreu porque terceiro
não pode ser sujeito ativo dela, e a alienação fiduciária não
tem prazo para registro; ademais, por entender o acórdão recorrido
que, no caso, não cabia recurso ordinária, mas, sim, agravo de



petição, ofendeu ele o disposto no artigo 153, § 4º, que con
sagra o princípio do due process of law, como reconheceu a Se
gunda Turma no RE 108.717.

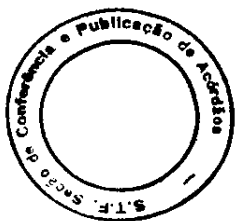
Havendo mantido o despacho agravado, trago o feito
a julgamento da Turma.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): 1. Saber
se, no caso, houve, ou não, fraude à execução é indubitavel
mente questão processual que se resolve à luz das normas in
fraconstitucionais do processo civil. Ademais, o fato de o re
curso extraordinário nada alegar sobre a fraude contra credo
res significa, apenas, que ele deixou de atacar o que era de
vido, porquanto o objeto de ataque por parte do recurso extra
ordinário é a fundamentação do acórdão recorrido, a qual não
deixa de sê-lo porque o recurso a ignorou.

2. Por outro lado, também se me afigura correto ,
com a vênia dos que pensam em contrário, que o conhecimento de
um recurso por outro, ainda quando o tenha sido erroneamente,
não é negativa de prestação jurisdicional para configurar-se
desrespeito ao art. 5º, XXXV, da Constituição ("A lei não ex



petição, ofendeu ele o disposto no artigo 153, § 4º, que consagra o princípio do due process of law, como reconheceu a Segunda Turma no RE 108.717.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o feito a julgamento da Turma.

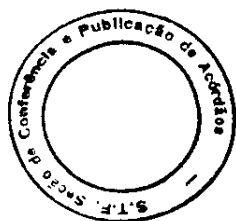
É o relatório.

V O T O

01618010
05101340
00003000
01280320

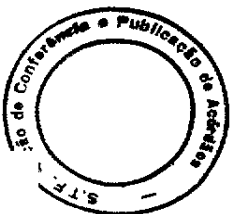
O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): 1. Saber se, no caso, houve, ou não, fraude à execução é indubitavelmente questão processual que se resolve à luz das normas infraconstitucionais do processo civil. Ademais, o fato de o recurso extraordinário nada alegar sobre a fraude contra credores significa, apenas, que ele deixou de atacar o que era devido, porquanto o objeto de ataque por parte do recurso extraordinário é a fundamentação do acórdão recorrido, a qual não deixa de sê-lo porque o recurso a ignorou.

2. Por outro lado, também se me afigura correto, com a vênia dos que pensam em contrário, que o conhecimento de um recurso por outro, ainda quando o tenha sido erroneamente, não é negativa de prestação jurisdicional para configurar-se desrespeito ao art. 5º, XXXV, da Constituição ("A lei não ex



cluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a di reito"), pois, bem ou mal, a prestação jurisdicional se fez .
Outrossim, ainda para os que pensam que o § 4º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 abarca, ao enunciar o mesmo preceito do citado dispositivo da Constituição atual, o prin cípio do due process of law, dificilmente poderão negar que conhecer de um recurso por outro, se houver erronia, é viola ção da legislação processual infraconstitucional que trata dos recursos, e só indiretamente o seria a essa norma consti tucional, o que não é suficiente para o cabimento do recurso extraordinário. Aliás, assim não fora e as questões processu ais se tornariam questões constitucionais.

3. Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.



smb.

EXTRATO DE ATA

01618010
05101340
00004000
00000400

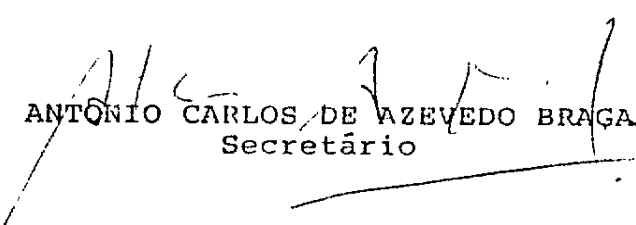
Ag 134.000-2 - (AgRg) - PB

Rel.: Ministro Moreira Alves. Agte.: Banco do Brasil S/A (Adv.: Eugênio Nicolau Stein). Agdos.: Darcy Maria do Nascimento e outros.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental. Unânime. 1a. Turma, 12-03-91.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence. e Celso de Mello

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário

